

PORTARIA N.º2702-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 18/09/2008
- PROC N.º 1920087300055919/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2008

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Lazaro Carvalho de Araujo

Marca Tipo Chassi

FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX Pas/Automovel

9BD17301A74189331

PORTARIA N.º2703-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 18/09/2008
- PROC N.º 1920087300055943/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2008

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Lucival de Brito Foro

Marca Tipo Chassi

FIAT/PALIO FIRE FLEX Pas/Automovel 9BD17164G72793993

PORTARIA N.º2704-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 18/09/2008
- PROC N.º 1920087300055951/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2008

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Euclides Alves da Costa Junior

Marca Tipo Chassi

FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX Pas/Automovel

9BD17301A74189165

PORTARIA N.º2705-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 18/09/2008
- PROC N.º 1920087300041381/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2008

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Esther Lucia de Souza Dias

Marca Tipo Chassi

PEUGEOT/206 16FELI FXA Pas/Automovel 9362AN6A38B025625

PORTARIA N.º2706-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 18/09/2008
- PROC N.º 1920087300051190/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2008

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Heliana Maria Esperante Leão

Marca Tipo Chassi

HONDA/FIT LX Pas/Automovel 93HGD18408Z105183

PORTARIA N.º2707-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 18/09/2008
- PROC N.º 1920087300052251/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2008

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Maria de Fatima Lobato da Cunha Sauma

Marca Tipo Chassi

TOYOTA/COROLLA XLI16VVT Pas/Automovel

9BR53ZEC188566770

ACÓRDÃOS - NºS 1989 A 2002**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS**
FAZENDARIOS – TARF

ACÓRDÃO N. 1989 – 2ª CPJ - RECURSO N. 3920 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022007510000141-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A ação Direta de Inconstitucionalidade n. 310-1/90, impetrada pelo Governo do Estado do Amazonas perante o Supremo Tribunal Federal – STF, com deferimento de liminar, favorece tão-somente àquele Estado, não se aplicando aos demais entes federados. 3. Falta de estorno de crédito, na forma da legislação, sujeito o contribuinte às penalidade da lei. 4. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido. **DECISÃO:** UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2008.

ACÓRDÃO N. 1990 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4144 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000548-9). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO

DO DIA: 11/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO, POR HAVER PENALIDADE DE MENOR PORTE PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA.

ACÓRDÃO N. 1991 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4146 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000550-0). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO, POR HAVER PENALIDADE DE MENOR PORTE PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA.

ACÓRDÃO N. 1992 – 2ª CPJ, RECURSO N. 4148 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000542-0). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO, POR HAVER PENALIDADE DE MENOR PORTE PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA.

ACÓRDÃO N. 1993 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4150 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000541-1). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO, POR HAVER PENALIDADE DE MENOR PORTE PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA.

ACÓRDÃO N. 1994 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4152 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000540-3). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO, POR HAVER PENALIDADE DE MENOR PORTE PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA.

ACÓRDÃO N. 1995 – 2ª CPJ, RECURSO N. 4154 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000557-8). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO

DO DIA: 11/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO, POR HAVER PENALIDADE DE MENOR PORTE PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA.

ACÓRDÃO N. 1996 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4156 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000549-7). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO, POR HAVER PENALIDADE DE MENOR PORTE PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA.

ACÓRDÃO N. 1997 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4158 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000553-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO, POR HAVER PENALIDADE DE MENOR PORTE PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA.

ACÓRDÃO N. 1998 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4160 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000552-7). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO, POR HAVER PENALIDADE DE MENOR PORTE PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA.

ACÓRDÃO N. 1999 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4162 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000537-3). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO, POR HAVER PENALIDADE DE MENOR PORTE PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA.

ACÓRDÃO N. 2000 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4164 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082007510000538-1). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. **EMENTA:** 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Utilizar processamento eletrônico de dados sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quer para a emissão de documento fiscal ou para a sua escrituração, constitui infração tributária sujeita às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **DECISÃO:** POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO